



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 13.061/2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 11.415/2014, DE 25 DE MARÇO DE 2014, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR 009/1992 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, NORMATIZANDO O PROCESSO DE READAPTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DE SEU ESTADO DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Nº 11.415/2014 de 25 de março de 2014, que regulamenta o artigo 27 da Lei Complementar 009/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, normatizando o processo de readaptação de servidor público em virtude de alteração de seu estado de saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É assegurada a readaptação de servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, salvo em estágio probatório, em virtude de alteração de seu estado de saúde, na forma deste Decreto.

Art. 2º O requerimento de instauração do processo de readaptação funcional será "ex-officio" do Secretário da pasta ou por indicação do CRESST (CENTRO DE REFERÊNCIA À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR).

§1º O requerimento emitido pelo Secretário da pasta será remetido ao CRESST, que procederá à avaliação técnica ocupacional, emitindo laudo do CRESST, acompanhado do laudo médico assistente ou do médico do trabalho / examinador do CRESST.

§2º Poderá o paciente ser encaminhado a médico especialista indicado pelo CRESST para avaliação clínico-ocupacional para fins de readaptação.

Art. 3º - A documentação de readaptação do servidor será encaminhada à Comissão de Requalificação e Readaptação Funcional (CORREF) instituída por Decreto, que procederá a instauração ou não do devido processo de readaptação funcional, observadas as regras a serem instituídas por portaria.

Art. 4º - A readaptação será:

I - Preventiva, para os servidores afastados da função do cargo efetivo, por laudo médico, até que se conclua o processo de readaptação funcional.

II - temporária, para os portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo, por prazo nunca superior a 2 (dois) anos;

III - definitiva, para os servidores cujo laudo médico ateste incapacidade permanente para o exercício do cargo, porém, que permitam o exercício de outras atividades;

Art. 5º - A readaptação preventiva poderá ser concedida pela CORREF.

Parágrafo único. A CORREF encaminhará cópias da Portaria de instauração do processo de readaptação e atestado de saúde ocupacional à Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação e Secretaria de origem do servidor, que lotará, preventivamente, o servidor em local adequado às restrições laborativas apresentadas, até que se conclua o processo de readaptação.

Art. 6º - A readaptação definitiva poderá ser precedida de processo de readaptação temporária.

§1º O CRESST definirá sobre a readaptação temporária que terá duração máxima de 2 (dois) anos.

§2º Antecedidos 30 (trinta) dias do término do período estipulado de readaptação funcional, o servidor readaptado temporariamente, deverá solicitar ao CRESST, avaliação da capacidade laborativa com a finalidade de manter ou cessar a readaptação funcional vigente, seguido de atestado de saúde ocupacional (ASO).

§3º Omitindo-se o servidor da providência prevista no §2º deste, a CORREF informará à administração, que deverá convocá-lo a comparecer à avaliação do CRESST;

§4º Transcorrido o prazo previsto no §1º deste artigo e sendo constatada a impossibilidade do servidor reassumir seu cargo de origem, a readaptação temporária, com a anuência da CORREF, transmutará em readaptação definitiva.

§5º. A decisão sobre a readaptação do servidor caberá ao Secretário de Administração, Orçamento e Informação, em ato devidamente fundamentado, do qual o readaptando deverá ser formalmente notificado, dando-lhe ciência do inteiro teor.

§6º. O servidor, caso não concorde com a decisão da SEMAD, terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para interpor recurso, que será analisado e decidido pelo Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação, devendo lavrar decisão devidamente fundamentada.

§7º. O Secretário de Administração, Orçamento e Informação terá um prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua decisão, sendo-lhe facultado, caso entenda necessário, requerer novas diligências, hipótese em que o prazo para decisão ficará suspenso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§8º. Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, a decisão da CORREF deverá ser enviada ao Sr. Secretário de Administração Orçamento e Informação para homologação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado, caso entenda necessário, requer novas diligências.

§ 9º Caso o Secretário de Administração, Orçamento e Informação não concorde com a conclusão do relatório final emitido pela CORREF, não a homologando, ou reformando a decisão em grau recursal, o processo deverá ser encaminhado a Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer conclusivo.

Art.7º - Será assegurado ao servidor readaptado a mesma carga horária, bem como todos os direitos remuneratórios específicos do cargo de origem adquiridos até a data da efetiva readaptação, mesmo que em caráter de readaptação temporária.

§1º. Na readaptação deverá ser buscado pela CORREF, na medida possível, a colocação do servidor em funções cujos vencimentos sejam em patamares compatíveis e aproximados com o do cargo ocupado pelo readaptando, considerando-se o valor por hora trabalhada, que será obtido pela divisão do valor do vencimento pela jornada do cargo.

§2º - a critério da CORREF e da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação, o servidor poderá ser readaptado em outra secretaria que não aquela em que se encontrava originariamente lotado.

§3º posteriormente à efetiva readaptação, o servidor terá todos direitos do cargo concursado (salário, adicional de anuênio, promoção por merecimento e gratificações incorporadas por força de legislação específica ou decisão judicial), exceto aquelas pagas por local de trabalho, gratificações do anexo VII da Lei nº. 6.655/2007, insalubridade, periculosidade e aquelas que não foram incorporadas ao vencimento na forma da lei.

Art. 8º - O tempo decorrido entre a data da emissão do laudo favorável à readaptação e a publicação do respectivo ato é considerado como de efetivo exercício.

Art. 9º - O ato declaratório de readaptação temporária ou definitiva emitido pela CORREF (Portaria de instauração do processo) é da competência do Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação (Ato Decisório), permitida a delegação.

Art. 10 - Durante o período de readaptação temporária poderá conceder-se ao servidor facilidades que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com a participação em programa destinado à recuperação de suas condições de saúde física ou mental, sujeitando-se à necessária comprovação da frequência.

Parágrafo único - Serão expedidas ao Secretário da pasta correspondente ao readaptando, as orientações e restrições médicas, descritas no laudo de readaptação temporária do servidor para que seja atendido o disposto neste artigo.

Art. 11 - A readaptação temporária poderá ser revista, a qualquer momento, mediante pedido do Secretário da pasta e anuência da CORREF, ou através de requerimento fundamentado da chefia a que este está subordinado.

Parágrafo único - Desta avaliação da capacidade laborativa com finalidade de manter ou cessar a readaptação funcional vigente, ocorrerá:

- I – cessação da readaptação com retorno às atividades específicas do cargo de origem;
- II – continuidade da readaptação temporária;
- III – recomendação para alteração das restrições laborativas;
- IV – sugestão de mudança de local de trabalho (remoção do local);
- V – transmutação da readaptação temporária em definitiva;
- VI – encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 12 - Findo o prazo da readaptação temporária, sem a providência prevista no art.6º, §2º cessar-se-á a readaptação.

Parágrafo único - Em caso de cessação da readaptação vigente, o servidor deverá reassumir as atribuições de seu cargo de origem, no dia imediatamente subsequente à publicação da referida cessação, ou conforme o caso, após o término de férias ou licença a qualquer título.

Art. 13 - A readaptação definitiva verifica-se pela transferência do servidor para novo cargo, podendo ser lotado em outra secretaria do município, caso a limitação seja incompatível com o ambiente da Secretaria de origem, o servidor(a) poderá ser lotado em outra Secretaria diversa da de origem, de acordo com ato interno da SEMAD, devendo-se, na medida do possível, observar-se o padrão remuneratório, escolaridade, carga horária, similitude de funções ou aptidão/qualificação técnica do servidor, constando do relatório final da CORREF.

§1º O servidor readaptado não poderá cumprir jornada diferente à do seu cargo de origem.

§2º Sendo o ocupante de dois cargos, readaptado em apenas um destes, cumprirá em local a ser designado pela Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação. No cargo em que não ocorrer a readaptação cumprirá sua jornada normal, de acordo com o plano de cargos e salários.

Art. 14 - Na readaptação, seja temporária ou definitiva, respeitam-se os direitos reconhecidos através de título declaratório, não se levando em conta as gratificações e vantagens inerentes ao exercício de cargo anteriormente ocupado, inclusive no que diz respeito à insalubridade ou periculosidade, conforme NRs 15 e 16 da Portaria 3214/78 MTE, desde que os mesmos não tenham sido incorporados por força de Lei ou Decisão Judicial.

Art. 15 - Para os cargos cujo provimento não exija habilitação profissional específica, compete a Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação promover a verificação das condições de capacidade profissional e laborativa do readaptando para o desempenho de novo cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 16 - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Orçamento e Informação apurar responsabilidade por fraude havida no processo de readaptação, encaminhando-se o fato à CPAD – Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 17 - Em caso de confirmação da fraude no processo, o ato de readaptação será declarado nulo e a autoridade que dela tenha participado ou lhe dado causa ou, ainda, não a tenha denunciado, quando dela, comprovadamente, tinha conhecimento, se sujeitará as mesmas sanções que o servidor beneficiado.

§1º Tratando-se de servidores inscritos em Conselhos de Classe, que exijam registro para o exercício da atividade, além das sanções administrativas cabíveis, a irregularidade será levada ao conhecimento do Conselho Profissional ao qual pertencer.

§2º No caso de contratados, seja profissional pessoa física ou jurídica credenciada, ocorrerá a rescisão contratual, com proibição de nova contratação ou credenciamento por um período mínimo de 4 (quatro) anos, levando-se, também, ao conhecimento dos respectivos Conselhos Profissionais referidos no parágrafo anterior.

Art. 18. Os processos de readaptação já concluídos sem a observância deste Decreto, serão considerados como temporários, em seu prazo máximo, e obedecerão aos trâmites previstos nos artigos 6º e 11º.

Art.19. Os casos não previstos neste Decreto, poderão ser regulamentados pelo Secretário Municipal de Administração, Orçamento e Informação, através de portaria.

“

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, principalmente as do Decreto 11.416/2014.

Divinópolis, 25 de outubro de 2.018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Roberto Antônio Ribeiro Chaves
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município